



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 10/03/2026 12:07:37.593 - Mesa

PL n.1058/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Institui diretrizes nacionais para a implementação do Programa Nacional de Proteção à Mulher em Situação de Violência, denominado Programa Mulher Segura, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para a implementação do Programa Nacional de Proteção à Mulher em Situação de Violência, denominado Programa Mulher Segura, com a finalidade de fortalecer as políticas públicas de prevenção, proteção às vítimas, acompanhamento das medidas protetivas e responsabilização de agressores em todo o território nacional, em caráter complementar e integrativo aos mecanismos previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O Programa será desenvolvido pelo Poder Executivo, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitadas as competências estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 3º Constituem diretrizes da política pública prevista nesta Lei:

I - o incentivo à criação, ampliação e fortalecimento de patrulhas especializadas de proteção à mulher, a exemplo da Patrulha Maria da Penha, nos Estados e Municípios;

II - a promoção da integração entre os órgãos de segurança pública e o Poder Judiciário, com vistas ao acompanhamento das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III - o estímulo à adoção de mecanismos de monitoramento de agressores, inclusive por meio de tecnologias de monitoramento eletrônico, para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 10/03/2026 12:07:37.593 - Mesa

PL n.1058/2026

fiscalização do cumprimento das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

IV - o fortalecimento de ações preventivas e de proteção às mulheres em situação de violência, com atuação integrada entre segurança pública, justiça e assistência social;

V - o incentivo à cooperação institucional entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher;

VI - a promoção de capacitação contínua e específica para os agentes públicos envolvidos no programa, com foco no atendimento humanizado e na acessibilidade para mulheres com deficiência ou em condições de vulnerabilidade agravada.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas no âmbito das políticas públicas de segurança pública e proteção social existentes, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Art. 5º A União poderá estimular a implementação das ações previstas nesta Lei por meio de:

I - cooperação técnica com os entes federativos;

II - capacitação de profissionais da segurança pública e de outras áreas envolvidas na proteção às mulheres;

III - compartilhamento de dados e integração de sistemas de informação;

IV - apoio à adoção de tecnologias voltadas ao monitoramento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

Art. 6º Os entes federativos poderão celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover a integração de dados estatísticos e informações sobre violência contra a mulher, com o objetivo de subsidiar



* C D 2 6 2 9 5 7 7 2 6 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 10/03/2026 12:07:37.593 - Mesa

PL n.1058/2026

políticas públicas de prevenção, combate à violência doméstica e redução dos índices de feminicídio.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher permanece como um dos mais graves desafios sociais e de segurança pública enfrentados pelo Brasil. Apesar dos avanços legislativos promovidos nas últimas décadas, em especial com a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), os índices de violência doméstica e feminicídio ainda permanecem em níveis alarmantes, evidenciando a necessidade de contínuo aprimoramento das políticas públicas de prevenção e proteção às vítimas.

Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, indicam que o país registra, anualmente, mais de mil casos de feminicídio, além de centenas de milhares de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses números revelam que, além do arcabouço jurídico já existente, é fundamental fortalecer mecanismos institucionais capazes de garantir maior efetividade às medidas de proteção previstas na legislação.

Nesse contexto, diversas iniciativas implementadas em estados e municípios têm demonstrado resultados positivos no enfrentamento da violência doméstica. Entre elas, destacam-se as patrulhas especializadas de proteção à mulher, a exemplo da Patrulha Maria da Penha, que realizam o acompanhamento das vítimas e a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência. Experiências dessa natureza têm contribuído para a redução da reincidência da violência e para o fortalecimento da rede de proteção às mulheres.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes nacionais para a implementação do Programa Nacional de Proteção à Mulher em Situação de Violência, denominado Programa Mulher Segura, voltado ao fortalecimento da integração entre os órgãos de segurança pública, o Poder Judiciário e as políticas de assistência social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 10/03/2026 12:07:37.593 - Mesa

PL n.1058/2026

A proposta busca incentivar a adoção de mecanismos de acompanhamento das medidas protetivas, bem como o uso de tecnologias que contribuam para maior efetividade na fiscalização dessas medidas, sempre em consonância com os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha.

Importa destacar que o projeto respeita plenamente o pacto federativo e as competências constitucionais dos entes da Federação, ao estabelecer diretrizes gerais e mecanismos de cooperação institucional entre União, estados, Distrito Federal e municípios, sem impor obrigações administrativas diretas ou criação de estruturas específicas.

Dessa forma, a iniciativa pretende contribuir para o fortalecimento das políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher, ampliando a capacidade do Estado de proteger vítimas, prevenir novas agressões e reduzir os índices de feminicídio em todo o território nacional.

Diante da relevância da matéria para a proteção da vida e da dignidade das mulheres brasileiras, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS



* C D 2 6 2 9 5 7 7 2 6 4 0 0 *